



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

PROJETO DE LEI N.º 10/2019

“Altera disposições da Lei Municipal n.º 2.291, de 21 de março de 2018, para prever a possibilidade de pagamento à vista de créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município de Bálamo no ano de 2019 e dá outras providências”.

O Senhor Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 2.291, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. A Lei Municipal n.º 2.280, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 10-A. Até 31 de dezembro de 2019, o sujeito passivo devedor dos créditos tributários e não tributários do Município de Bálamo poderá liquidar à vista esses valores corrigidos monetariamente até a data do pagamento respectivo, em parcela única, com a concessão de desconto de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora e de 100% (cem por cento) no valor dos juros de mora consolidados.

Parágrafo Único: Em casos de créditos tributários e não tributários objeto de ação judicial, o pagamento à vista, além de não eximir o sujeito passivo do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que subsistirão devidos, condiciona-se à sua inclusão no deferimento do pedido realizado com fundamento no *caput* deste artigo.

Art. 2º O sujeito passivo que, na data de publicação desta Lei, já tenha requerido o parcelamento dos seus débitos tributários na forma prevista na redação original do *caput* do art. 5º da Lei Municipal n.º 2.280, de 20 de dezembro de 2017, poderá requerer o pagamento à vista desses mesmos débitos, nas condições previstas no artigo 10-A da referida Lei, mediante requerimento a ser



Prefeitura Municipal de Bálamo

Administração 2017/2020

Construindo uma nova História!

formalizado junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálamo/SP até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Aplicam-se ao deferimento desse novo pedido as mesmas regras previstas nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.280, de 20 de dezembro de 2017, competindo ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálamo o deferimento do pagamento na forma prevista no *caput*.

Art. 3º. Os descontos envolvendo as multas moratórias e os juros de mora possuem previsão no artigo 17, da Lei Municipal 2.319, de 05 de setembro de 2018, atendendo ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de Maio de 2000, tendo como medida de compensação orçamentária a majoração da receita proveniente do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) disciplinado pela Lei Complementar 2.270, de 20 de setembro de 2017.”

Art. 2º. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos de forma imediata.

Paço Municipal *Prefeito José Bento Geraldês*, 29 de março de 2019.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Balsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

JUSTIFICATIVA

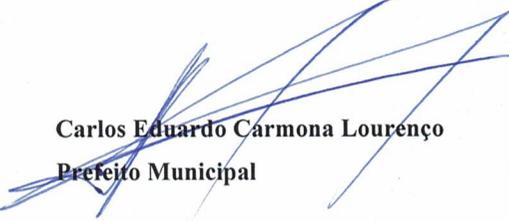
Ao longo da vigência do parcelamento previsto na redação original da Lei 2.280, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei 2.323, de 05 de dezembro de 2018, que não previa a concessão de descontos envolvendo as obrigações acessórias do crédito tributário e não tributário do Município de Balsamo, constatou-se uma grande procura de sujeitos passivos pelo pagamento à vista de suas dívidas.

Neste contexto, tendo se esvaído o prazo para o parcelamento do débito, a concessão de incentivos para o pagamento à vista constitui mecanismo capaz de sobrelevar a arrecadação desta Municipalidade, permitindo-lhe aplicar os correlatos recursos aos fins legais a que se destinam e em benefício da população Balsamense.

Vale registrar que a concessão de incentivos fiscais encontra abrigo no artigo 17, da Lei das Diretrizes Orçamentárias vigentes neste Município, além do fato de que presentes estão os requisitos do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a compensação os valores relativos aos juros de mora e multa moratória representada pela majoração da espécie tributária ISSQN introduzida no ordenamento jurídico de Balsamo pela Lei Complementar 2.270, de 20 de setembro de 2017.

Consigne-se, por fim, que a política de incentivo fiscal oriunda deste Projeto de Lei será estendida, inclusive, para os sujeitos passivos que, outrora, aderiram ao parcelamento previsto no artigo 5º, da Lei Municipal n.º 2.280, de 20 de dezembro de 2017.

Paço Municipal "Prefeito José Bento Geraldês",
29 de março de 2019.


Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Balsamo

Administração 2017/2020
Construindo uma nova História!

PROCESSO ADMINISTRATIVO				
Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Art.14 I II – L.R.F.				
Projeto de Lei que autoriza o Município a conceder cancelamento de multa e juros de tributos inscritos em dívida ativa.				
EVENTO - LRF, Art. 16, "caput"		(x) Criação () Expansão () Aperfeiçoamento		
INDICAÇÃO LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE			ORIGEM DOS RECURSOS LRF, Art. 17, § 1º	
PPA - Plano Plurianual	Lei nº.	2273/2017	(X) Previsão Orçam. Inicial	
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº.	2319/2018	() Crédito Adicional	
LOA - Lei Orçamentária Anual	Lei nº.	2330/2018	() Superávit Exercício Anterior	
PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - LRF - Art. 14 I, II.				
Em consonância com os diplomas legais acima mencionados existe previsão para a despesa do gênero. Com efeito, tomamos a iniciativa de formalizar este processo administrativo que tem como objetivo cumprir os pressupostos do art. 14 I, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à estimativa do impacto financeiro e orçamentário dessa operação, juntando, para tal, os documentos que o instrui, cuja permissão e metodologia estão fundamentadas da seguinte forma:				
1) Relativamente ao impacto financeiro e orçamentário do exercício em que a despesa venha a se iniciar, foi tomada por base a previsão da receita a arrecadar com multas e juros sobre a dívida ativa a receber para o respectivo exercício, sem computar-se ainda eventual superávit financeiro do exercício anterior, motivo pelo qual o item "A" do quadro abaixo permanece zerado. Ainda com relação ao impacto para o exercício em exame, tomamos por base o custo gerado pelo acréscimo na despesa em sua totalidade,				
2) Com relação aos dois exercícios subseqüentes, não existe previsão, visto que a referida anistia é apenas para o exercício corrente.				
		2019	2020	2021
(A) Superávit Financeiro do exercício anterior R\$		0,00	0,00	0,00
(B) Receita prevista e esperada no ano R\$		24.536.696,00	26.496.100,00	27.813.600,00
(C) Disp. Financeiras p/Despesas Fixadas Orçto. R\$		24.536.696,00	26.496.100,00	27.813.600,00
(D) Custo acumulado no ano R\$		52.600,00	0,00	0,00
(E) Custo da Anistia no ano R\$		52.600,00	0,00	0,00
(E/B) Estimativa do impacto orçamentário %		0,21%	0,00%	0,00%
(D/C) Estimativa do impacto financeiro %		0,21%	0,00%	0,00%
Balsamo/SP., 29 de março de 2019.				
		Cassio Roberto Baracioli Contador	Mariana Ozelane P. de Rezende Divisão de Tributos	
DESPACHO ADMINISTRATIVO				
Visto. De acordo com presente procedimento administrativo e ratificando-o integralmente, determino que deste faça parte a declaração abaixo, na forma do art. 14, e incisos I e II, da LRF, reputando, cumpridas as formalidades legais.				
Balsamo/SP., 29 de março de 2019.			Carlos Eduardo Carmona Lourenço Prefeito Municipal	
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA				
Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que a presente renuncia de receita, possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.				
Balsamo/SP., 29 de março de 2019.			Carlos Eduardo Carmona Lourenço Prefeito Municipal	